



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010148-58.2022.5.03.0077

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: EVERTON GONCALVES LOPES

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

ADVOGADO: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA

RECORRIDO: EVERTON GONCALVES LOPES

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

RECORRIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

ADVOGADO: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI
ATOrd 0010148-58.2022.5.03.0077
AUTOR: EVERTON GONCALVES LOPES
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO
NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

SENTENÇA

RELATÓRIO

EVERTON GONÇALVES LOPES propôs reclamação trabalhista, alegando diversos descumprimentos contratuais e deduzindo as pretensões elencadas na exordial.

Recusada a primeira tentativa de conciliação.

O reclamado, regularmente notificado, apresentou contestação escrita, com documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a concordância das partes e sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Frustrada a tentativa final de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da advertência

O autor não concorda com a advertência que recebeu por não ter participado de reunião agendada para o dia 3.2.2022, quando estava de folga após ter cumprido jornada de 24 horas contínuas.

A parte ré alega que o reclamante descumpriu um chamado de sua coordenação, não havendo que se falar em cancelamento da advertência.

É incontroverso o fato de que o autor estava de folga no dia 3.2.2022, data agendada para a reunião, com convocação de todos os empregados da base de Padre Paraíso.

Pois bem. Antes de exercer o poder disciplinar para advertir seus empregados, o empregador deve apurar criteriosamente os fatos e observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: legalidade, proporcionalidade entre a gravidade da falta cometida e a punição.

No presente caso, o autor foi punido com advertência por não ter comparecido a reunião agendada para seu dia de folga. No entanto, o empregado não está obrigado a comparecer no empregador em dia destinado a folga, ainda que apenas para participar de reunião, tendo em vista que, em tais casos, há nítido prejuízo aos descansos legais.

O reclamado deve observar escalas inclusive para agendamento de reuniões, de modo a permitir que os empregados usufruam dos descansos previstos em sua escala de trabalho.

Desta forma, a recusa do autor em participar de reunião em seu dia de folga, não caracteriza ato de insubordinação ou indisciplina passível de punição com advertência.

Em suma, a reclamada não observou criteriosamente os requisitos necessários para a imposição da advertência, porquanto a ausência do autor na reunião não apresenta gravidade suficiente para a referida punição e não abala a confiança e a boa-fé que deve permear a relação de emprego.

Com efeito, o excesso de rigor na aplicação de penalidades juslaborais não se coaduna com a função social do contrato de emprego e o valor social do trabalho humano, este, aliás, erigido como fundamento da República e da ordem econômica pela CF/1988 (inc. IV do art. 1º e *caput* do art. 170).

Face à desproporcionalidade entre o ocorrido e a penalidade imposta, à ausência de gravidade, apta a ensejar a aplicação de advertência pela conduta praticada pela reclamante, declaro a nulidade da advertência de id. 4e8f1fa (fl. 28), e determino a eliminação desta dos registros funcionais do reclamante.

Do dano moral

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes: **a)** o ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; **b)** a ocorrência de dano; **c)** a culpa ou o dolo do agente; **d)** e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, o laborista postula indenização decorrente da injusta penalidade aplicada.

Conquanto a penalidade disciplinar aplicada tenha sido declarada nula, não há razão para acolhimento da pretensão obreira, uma vez que não restou evidenciado qualquer abuso do poder diretivo por parte do empregador, não sendo possível identificar e tampouco presumir nenhuma ato ilícito praticado pelo empregador.

Apesar de a conduta patronal causar descontentamento, isso não se confunde, todavia, com dano moral.

Em suma, a acionada não puniu ou acusou indevidamente o reclamante de fato infamante e, portanto, não restou evidenciado nada de grave contra o obreiro.

Quanto ao presente mote, aliás, o binômio gravidade-indenização é indissolúvel: ausente aquela; esta não tem lugar. São os casos realmente graves que justificam e atraem as regras dos incs. V e X do art. 5º da CF e 186 do Cód. Civil. No particular, este feito nada evidencia de grave contra o autor.

Ante o concatenado, estão ausentes os pressupostos fático-jurídicos para o reconhecimento da responsabilização aquiliana. Indefiro, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

Da justiça gratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Da justiça gratuita, isenção de depósito recursal e prazo em dobro

Tratando-se o réu de Consórcio Público constituído como Associação Pública, equiparado às autarquias (art. 41, IV do Código civil), defiro a ele a isenção de custas processuais e de depósito recursal, devendo ser observado, ainda, o prazo em dobro para interposição de recurso. Tudo com base nos artigos 790-A da CLT, 6º da Lei 11.107/05 e 1º, III e IV, do Decreto-lei 779/69.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor atualizado da causa, observado o disposto na OJ n. 348 da SbdI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos do reclamado, no importe de 5%, sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica vedada dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766) e suspensão a exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

DISPOSITIVO

Analizando a reclamação trabalhista proposta por **EVERTON GONÇALVES LOPES** contra **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para **DECLARAR a nulidade da advertência e determinar a eliminação desta dos registros funcionais do reclamante.**

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte ré fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor atualizado da causa, observado o disposto na OJ n. 348 da SbdI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos do reclamado, no importe de 5%, sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica vedada dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766) e suspensa a exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da sentença integram este dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 40,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R\$ 2.000,00).

Aplica-se, aqui, contudo, a isenção de custas processuais e de depósito recursal, com base no art. 790-A da CLT e art. 6º da Lei 11.107/05.

A Secretaria da Vara deverá observar, em relação ao réu, o prazo em dobro para interposição de recurso (art. 1º, III, do Decreto Lei 779/69).

Intimem-se (publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 14 de março de 2022.

BRUNO OCCHI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: BRUNO OCCHI - Juntado em: 14/03/2022 15:29:00 - f7780af
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22031414220556500000144081677?instancia=1>
Número do processo: 0010148-58.2022.5.03.0077
Número do documento: 22031414220556500000144081677